



**LEI Nº 2.635, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE LOTES DE TERRENO DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA/MG PARA FINS SOCIAIS DE MORADIA, DEFINE OS CRITÉRIOS PERTINENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais por meio de seus representantes na Câmara Municipal, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a autorização para doação de lotes de terreno, para fins sociais de moradia, define os critérios pertinentes e estabelece prazos para construção.

Art. 2º- O Executivo fica autorizado a doar lotes de terreno para a população em vulnerabilidade social, com renda familiar de 00 (zero) até 02 (dois) salários mínimos, com finalidade de assegurar o acesso a lotes de terreno urbanizados e a moradia digna e sustentável.

Art. 3º - Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e ou tributário que incidir sobre o imóvel doado pela municipalidade ficará a cargo do donatário.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - regularizar eventuais situações consolidadas;

II - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso à terra urbanizada e a moradia digna e sustentável;

III - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

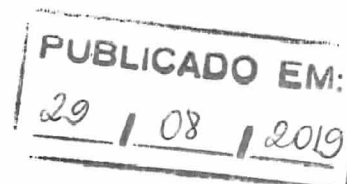
IV - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação;

Art. 5º- Para efetivação do disposto nesta Lei, serão adotados os seguintes princípios:

I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;





IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

V - estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda.

Art. 6º - As doações somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I - Ser pessoas de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social do Município e que esteja dentro da faixa de renda prevista no artigo 2º, as quais terão isenção inclusive do pagamento de emolumentos no ato de transferência;

II - Assinar Termo de Compromisso assinado com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado;

III - O beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 02(dois) anos.

Parágrafo único. São meios aptos à comprovação de renda:

I - Carteira de Trabalho;

II - Folha de pagamento;

III - Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;

IV- Contratos;

V - Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa;

VI - Certidão do INSS;

VII - Outros meios admitidos em direito.

Art. 7º - O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

Art. 8º - O beneficiário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, observado ainda o seguinte:

I - Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.

II - Em caso de falecimento do donatário após o início da construção, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município com o pagamento de justa indenização e compensação dos gastos correspondentes aos seus sucessores.

Art. 9º - O beneficiário da doação de terreno não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações do Município.

Parágrafo Único: O município fará constar das respectivas escrituras as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade do imóveis, conforme previsto no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA  
ADM. 2017/2020  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37) 3341-8500



Art. 10 - A vigência desta Lei será por prazo determinado, sendo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) a contar da data da publicação, ficando limitado o número de doações a 03 (três) imóveis.

Itapeçerica, 29 de agosto de 2019.

  
**Wirley Rodrigues Reis**  
**Prefeito Municipal**